PROJETO DE LEI 011/2011

DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PERMISSÃO OUTORGADA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A titularidade da permissão outorgada pelo Município de Conselheiro Lafaiete para prestação de Serviço Público em Táxis - será transferida ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes desde a data da concessão até a finalização da licitação vindoura, nas seguintes situações:

I - morte do titular da permissão;

II - invalidez permanente do titular da permissão, devidamente comprovada;

III - privação ou restrição da liberdade, nos termos de sentença penal condenatória transitada em julgado.

§1° - Na ausência de cônjuge supérstite, o disposto no *caput* deste artigo obedecerá ao que dispuser a lei civil sobre direito de sucessão.

§2° - A transferência da titularidade da permissão de que trata este artigo, na hipótese prevista no § 1° deste artigo e feita a sucessor legítimo e legalmente admitida, nos termos da lei civil, exclui de pronto, a prática do mesmo ato em relação a outro sucessor, a qualquer título ou pretexto.

§3° - Nas situações de invalidez permanente e de privação ou restrição da liberdade, nos termos do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da propriedade do veículo e a titularidade da permissão outorgada pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O exercício do direito de que trata o §3° do art.1° desta Lei implica a constituição de preposto, nos termos e nas condições a serem fixados em regulamento e para que não ocorra suspensão da prestação do serviço público mencionado nesta Lei.

Parágrafo único: O preposto de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sucessor legalmente admitido, nos termos do disposto no art. 1° desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto vem para dar segurança aos familiares que por ventura tenha como membro familiar, titular da permissão outorgada pelo município, impedido de exercer o trabalho como taxista, conforme prevê o projeto de lei em tela.

Objetiva assegurar a fonte de renda das famílias que quase sempre contam apenas com uma fonte de renda como no caso em espécie.

Oportuno registrar que o projeto em si não traz nenhum prejuízo a outrem, uma vez que a transmissão da titularidade só permanecerá válida, enquanto vigorar o prazo do contrato de concessão garantido no edital de licitação a que se refere à citada concessão.

Face aos motivos expostos, conclamamos os Senhores Vereadores a aprovar o presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Comissão de Legislação, Justiç
e Redação para Parecer.

____/____/____

Presidente

PROJETO DE LEI 11 /2011

DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PERMISSÃO OUTORGADA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - A titularidade da permissão outorgada pelo Município de Conselheiro Lafaiete para prestação de Serviço Público em Táxis - será transferida ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes desde a data da concessão até a finalização da licitação vindoura, nas seguintes situações:

I - morte do titular da permissão;
II - invalidez permanente do titular da permissão, devidamente comprovada;
III - privação ou restrição da liberdade, nos termos de sentença penal condenatória transitada em julgado.

§ 1° - Na ausência de cônjuge supérstite, o disposto no *caput* deste artigo obedecerá ao que dispuser a lei civil sobre direito de sucessão.

§ 2° - A transferência da titularidade da permissão de que trata este artigo, na hipótese prevista no § 1° deste artigo e feita a sucessor legítimo e legalmente admitida, nos termos da lei civil, exclui de pronto, a prática do mesmo ato em relação a outro sucessor, a qualquer título ou pretexto.

§ 3° - Nas situações de invalidez permanente e de privação ou restrição da liberdade, nos termos do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da propriedade do veículo e a titularidade da permissão outorgada pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2° - O exercício do direito de que trata o §3° do art.1° desta Lei implica a constituição de preposto, nos termos e nas condições a serem fixados em regulamento e para que não ocorra suspensão da prestação do serviço público mencionado nesta Lei.

Parágrafo único: O preposto de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sucessor legalmente admitido, nos termos do disposto no art. 1° desta Lei.

Art. 3° - O Poder Executivo Regulamentará a presente lei.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Fev-2011-14:46-003775-1/2

JUSTIFICATIVA

O presente projeto vem para dar segurança aos familiares que por ventura tenha como membro familiar, titular da permissão outorgada pelo município, impedido de exercer o trabalho como taxista, conforme prevê o projeto de lei em tela.

Objetiva assegurar a fonte de renda das famílias que quase sempre contam apenas com uma fonte de renda como no caso em espécie.

Oportuno registrar que o projeto em si não traz nenhum prejuízo a outrem, uma vez que a transmissão da titularidade só permanecerá válida, enquanto vigorar o prazo do contrato de concessão garantido no edital de licitação a que se refere à citada concessão.

Face aos motivos expostos, conclamamos os Senhores Vereadores a aprovar o presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2011.

EXPEDIENTE
17/03/11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2011, que "***Dispõe sobre transferência de titularidade de permissão outorgada pelo Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências***", de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete as formas pelas quais se darão a transferência de titularidade da permissão outorgada para a prestação de serviços de táxis.

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, incluindo-se nesta competência a prestação dos serviços de táxi.

A autorização para a prestação de serviços de táxi é ato administrativo unilateral e precário pelo qual a Administração defere ao particular o exercício de uma atividade de seu interesse predominante.

O ato unilateral demonstra a existência da supremacia da Administração Pública sobre o particular, decorrente do Poder de Império; a precariedade diz respeito à estabilidade da relação jurídica, que poderá ser alterada segundo a conveniência e oportunidade do administrador, sendo o ato, por fim, personalíssimo, visto que é deferido em razão das condições apresentadas pelo administrado.

Dessa forma ocorrendo o impedimento do autorizatário para exercer a autorização que lhe fora concedida, a relação jurídica, de caráter personalíssimo, se extingue pelo desaparecimento do sujeito que se beneficiou do ato. Assim, os sucessores do autorizatário não se encontram na posição de "herdeiros do ato de autorização", pois o ato é unilateral, precário e personalíssimo, não gerando tal direito subjetivo.

Assim, o terceiro que pretender a autorização para explorar o serviço de taxi deverá formular o pedido em seu próprio nome diretamente à Administração Municipal, que poderá, verificando as condições pessoais do requerente, conceder ou negar a autorização, segundo a sua conveniência e oportunidade decorrentes da supremacia do interesse público.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-

constitucional vigente, por tratar de matéria já albergada em outro projeto de lei em tramitação nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/